

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.738/99)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS DE SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise tem a finalidade de estabelecer maior rigor punitivo ao crime de usura, coibindo a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

A justificativa esclarece que “lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira”.

Apreciado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Economia, Indústria e Comércio, o presente Projeto de Lei recebeu pareceres pela aprovação.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apensado o PL nº 1.738, de 1999, que altera a alínea “a”, do artigo 4º, da Lei nº 1.521/51.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, a redação proposta no PL nº 593, de 1999, é mais abrangente e está perfeitamente de acordo com a determinação da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que não ocorre com o PL nº 1.738, de 1999.

No mérito é de se destacar que o PL nº 593/99 trata de forma mais adequada a questão, especificando cada uma das formas do crime de usura, cominando, inclusive, pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

Prevê, ainda, as circunstâncias agravantes do crime de usura, que dizem respeito à época, ao dano, ao agente e à vítima. As alterações propostas representam um avanço no combate à usura e à exploração daqueles que necessitam de socorro financeiro.

O PL nº 1.738/99, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses que constituem crime de usura e faz, inclusive, referência a valor superior a quatro vezes a taxa de juros básicos, fixada pelo Banco Central. Desse modo, o PL nº 593/99 apresenta a fórmula mais correta, mais abrangente, ao fixar como base qualquer valor superior à taxa permitida por Lei, além de dispor sobre a pena e as circunstâncias agravantes do delito. Ademais, o PL nº 1.738/99 deixa de indicar a nova redação do dispositivo alterado, em desconformidade com a LC nº 95/98.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade de ambos os Projetos; pela boa técnica legislativa do PL nº 593/99 e má técnica legislativa do PL nº 1.738/99.

No mérito, meu voto é pela aprovação do PL nº 593/99 e rejeição do de nº 1.738/99, pelos argumentos já expostos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS DE SOUZA
Relator